



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139923 - RS (2022/0162103-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MATEUS GODOY ALVES**
ADVOGADOS : **HERMANO CAMARGO JUNIOR - DF007690**
 MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
 EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
 CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
 ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
 DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA - DF067573
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CANOAS**
PROCURADORA : **LAURA ELY DE CARVALHO - RS076570**
AGRAVADO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**
 CORSAN
ADVOGADOS : **FABIO MILMAN - RS024161**
 LUÍS FERNANDO GOMES MIRON - RS059272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE CANOAS E CORSAN. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MODELO DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE TERMOS DO CONVÊNIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. Quanto à alegação de sobreposição entre artigos constitucionais, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o contrato administrativo de que trata os autos não se submete ao procedimento licitatório exigido para concessões e que “o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente” (fl. 1612). Para rever tais conclusões, seria necessário o reexame de provas e fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139923 - RS (2022/0162103-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MATEUS GODOY ALVES
ADVOGADOS : HERMANO CAMARGO JUNIOR - DF007690
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA - DF067573
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADORA : LAURA ELY DE CARVALHO - RS076570
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
LUÍS FERNANDO GOMES MIRON - RS059272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE CANOAS E CORSAN. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MODELO DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE TERMOS DO CONVÊNIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. Quanto à alegação de sobreposição entre artigos constitucionais, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a

dispositivo da Constituição da República.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o contrato administrativo de que trata os autos não se submete ao procedimento licitatório exigido para concessões e que “o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente” (fl. 1612). Para rever tais conclusões, seria necessário o reexame de provas e fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATEUS GODOY ALVES contra decisão por mim proferida, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 1874-1877).

Nas razões do agravo interno (fls. 1883-1894), o Agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à ausência de prequestionamento em relação aos arts. 11 e 19 da Lei n. 11.445/2007 e art. 10 da Lei n. 11.107/2005, defendendo a existência de prequestionamento implícito.

Defende a não incidência da Súmula n. 182 do STJ e a aplicação indevida do art. 932, inciso III, do CPC.

Impugnação apresentada às fls. 1904-1908.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as razões recursais, bem como a faculdade prevista nos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259 do RISTJ, após atenta leitura dos autos, reconsidero a decisão de fls. 1874-1877 e passo, a seguir, a um novo exame do recurso interposto.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro julgou extinto o processo sem resolução de mérito da ação popular ajuizada pelo Agravante, por ausência de demonstração efetiva de lesividade ao patrimônio, pressuposto de seu cabimento (fls. 1417-1418).

Interposta apelação pelo Agravante, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para, desconstituindo a sentença, julgar improcedente a ação. A propósito a ementa do referido julgado (fls. 1616-1617):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE CANOAS E CORSAN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LESÃO AO ERÁRIO. TEMA 836 DO STF.

INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Prescrição. Em que pese o contrato tenha sido firmado no ano de 2007, a contratação foi aditada em 2019, com a ratificação das avenças anteriores e a redefinição do prazo da concessão. Prescrição afastada.

2. Lesão ao erário. A legislação regente não exige a demonstração do prejuízo ao erário como condição da ação, bastando a ilegalidade do ato que se pretende anular. Tema 836 do STF “Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe”. Sentença desconstituída.

3. Mérito. Incidência do disposto no art. 1.013, § 3º, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento da ilegalidade na contratação firmada no ano de 2019, na forma do art. 24, XXVI, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a dispensa de processo licitatório na celebração de contrato de programa para a prestação de serviços públicos de forma associada, baseado em convênio de cooperação. Todavia, no caso, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus, deixando de comprovar a ilegalidade do termo firmado.

Assim, nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.717/65, não restando demonstrada a ilegalidade sustentada pelo autor, uma vez que o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente, o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe.

APELO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos pelo Agravante foram rejeitados (fls. 1654-1655).

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo nobre:

(a) violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC, pelos seguintes vícios: i) não enfrentamento da sobreposição do art. 241 sobre o art. 175, ambos da Constituição federal, para justificar a desnecessidade de licitação; ii) ausência de justificativa para a validade do contrato sem Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

(b) violação dos arts. 14 e 42 da Lei n. 8.987/1995, pois a contratação da CORSAN pelo Município Agravado configura uma concessão de serviço público, que exige prévia licitação;

(c) violação dos arts. 11 e 19 da Lei n. 11.445/2007 e ao art. 10 da Lei n. 11.107/2005, pois o contrato foi firmado sem a existência prévia de um PMSB e sem definição de política tarifária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1753-1770.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 1800-1813), advindo o agravo (fls. 1823-1838). Ausente contraminuta (fl. 1857).

Em decisão monocrática por mim proferida, o agravo não foi conhecido (fls.

1874-1877), pelo que foi interposto o presente agravo interno (fls. 1883-1897), contraminutado às fls 1904-1908.

Pois bem.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nas seguintes razões de decidir (fls. 1602-1615; sem grifos no original):

Ultrapassada essa questão, importante referir que, para o ajuizamento da ação, a lei exige, por força do disposto no **art. 1º da Lei nº 4.717/65**, a presença de três requisitos, que constituem as condições de procedibilidade da ação popular:

(a) condição de eleitor do autor;

(b) a ilegalidade do ato, violador de regras e princípios atinentes à Administração Pública e

(c) a lesividade aos cofres públicos.

Sabe-se que, nos termos do **art. 37 da CF**, a licitação é procedimento administrativo obrigatório, utilizado pela Administração Pública para a concessão ou permissão do serviço público, conforme dispõe o **inciso XXI** da norma, in verbis:

[...]

Sobre a matéria, ainda incidem o **art. 175 da Constituição Federal**, o **art. 2º, II e III e art. 14 da Lei de Concessões – nº 8.987/95**, que assim dispõem, respectivamente:

[...]

Portanto, as concessões somente podem ser delegadas pela administração após o devido processo licitatório. No entanto, o contrato administrativo objeto do feito, não se submete ao procedimento referido.

Observe-se o que dispõe o **art. 241 da CF**:

[...]

Regulamentando o referido dispositivo, a **Lei nº 11.107/2005**, dispõe sobre as normas gerais dos consórcios públicos.

[...]

Nestes termos, os Municípios podem firmar convênio de cooperação, para a prestação do serviço público de abastecimento de água, celebrando contrato, com vistas à gestão associada, com possibilidade de dispensa da licitação, nos moldes do **art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 11.107/2005, e da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Importa consignar que a **Lei nº 11.455/07, restou alterada pela Lei nº 14.026/20**, que atualiza o marco legal de saneamento no Brasil. **No entanto, restou disposto que as contratações vigentes ao tempo da edição da lei, são constitucionais e legais, sendo autorizada a manutenção dos seus efeitos, até o término do prazo do contrato**, com os ajustes quanto a metas e capacidade econômico-financeira do contrato, conforme os prazos especificados.

Relativamente à questão da **ausência de planejamento do Plano Municipal de Saneamento, não prospera a tese defendida pelo demandante**, uma vez que quando da elaboração do Convênio, o Município de Canoas condicionou a execução das referidas avenças aos mandamentos contidos no **Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo V)**, à época ainda em desenvolvimento. Observe-se (Anexos II e III):

Convênio de Cooperação

CLÁUSULA SEGUNDA – O ESTADO assume a responsabilidade de atuar no planejamento, na regulação e na prestação dos serviços, nos termos dos instrumentos específicos, observado o que segue:

I – o planejamento de âmbito regional ficará ao encargo da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano –

SEHADUR no que tange aos investimentos de COOPERAÇÃO e, em conjunto com o MUNICÍPIO quanto à definição de prioridades na aplicação dos recursos disponíveis para o Município de Canoas, sendo esses realizados de forma integrada, nos termos da Política Estadual de Saneamento, no Plano Municipal de Saneamento, e nos demais instrumentos legais e contratuais, com a devida participação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – O MUNICÍPIO, sem prejuízo de suas competências, assume as seguintes obrigações:

I – cumprir com o Plano Municipal de Saneamento e aderir à Política Estadual de Saneamento, observada a Lei Federal nº 11.445/2007;

Contrato de Programa

CLÁUSULA QUARTA - O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, reservação, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e/ou esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

[...]

Subcláusula Segunda - Os investimentos em esgotamento sanitário serão efetivados respeitada a viabilidade econômico-financeira do Sistema, a constituição do Fundo de Gestão Compartilhada e a obtenção de recursos financeiros necessários a sua execução, obedecidas as bases estabelecidas pela Meta de Investimentos de Longo Prazo e pelo Plano de Saneamento Básico de Canoas.

CLÁUSULA OITAVA - Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá:

VIII - atender ao crescimento populacional, promovendo as ampliações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais dos planos oficiais de saneamento;

CLÁUSULA VINTE E SETE - O MUNICÍPIO tem as seguintes obrigações:

XVI - estabelecer os planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização, obedecendo a diretriz técnica exarada pela CORSAN, visando ao estabelecimento das Metas de Investimentos de longo Prazo, obedecida a Lei Federal nº 11.445/2007;

XVII - revisar, em conjunto com a CORSAN, o Plano Municipal de Saneamento, no prazo de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VINTE E OITO - Ao Município são assegurados os seguintes direitos e garantias:

I - elaboradas juntamente com a CORSAN as prioridades, objetivos e as condições para a prestação dos serviços, caberá à Municipalidade exigir seu cumprimento, considerando as Metas de Longo Prazo para Investimento e o Plano de Saneamento Básico;

[...]

III - a realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de

Investimentos e no Plano de Saneamento Básico, observado o disposto na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta;

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - A CORSAN deverá apresentar juntamente com a primeira revisão dos valores das tarifas a Meta de Investimento de Longo Prazo conforme Plano de Saneamento a ser elaborado.

Em que pese a despeito de o Plano Municipal de Saneamento Básico ainda não estar em vigor quando da contratação da Corsan, foram tomadas todas as cautelas necessárias para assegurar o seu adequado cumprimento.

Assim, não restaram comprovadas as ilegalidades sustentadas pelo autor, uma vez que o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente.

[...]

Por fim, importa consignar que a contratação levada a efeito pode ser objeto de análise em eventual ação civil pública.

No caso concreto, **ausente comprovação da efetiva ilegalidade apontada**, a ação deve ser julgada improcedente.

O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto à alegação de sobreposição entre artigos constitucionais, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Outrossim, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o contrato administrativo de que trata os autos não se submete ao procedimento licitatório exigido para concessões e que “o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente” (fl. 1612), com base nos seguintes fundamentos:

a) “os Municípios podem firmar convênio de cooperação, para a prestação do serviço público de abastecimento de água, celebrando contrato, com vistas à gestão

associada, com possibilidade de dispensa da licitação, nos moldes do art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 11.107/2005, e da Lei Federal nº 11.445/2007” (fl. 1610); e

b) “quando da elaboração do Convênio, o Município de Canoas condicionou a execução das referidas avenças aos mandamentos contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo V), à época ainda em desenvolvimento” (fl. 1610).

Esta última conclusão extraída inclusive dos Anexos II e III do Convênio.

Para rever tais conclusões, seria necessário o reexame de provas e fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Na origem, a agravante, CEDAE, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o fim de reformar decisão de piso que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do mesmo ente federado, indeferiu a denúnciação da lide à empresa empresa Zona Oeste Mais.

2. Verifica-se que **a instância de origem decidiu com base nos documentos colacionados aos autos, notadamente o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, o Convênio de Cooperação n. 01/2011 e o Contrato de Concessão n. 01/2012. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.226.472/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESOLUÇÕES SLT 013/2011 E ARTESP 01/2014. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu, após análise do contrato de concessão, bem como da Resolução SLT nº 013/2011 e ARTESP nº 01/2014, que não se verificou atribuição de ônus imprevisto com a previsão do dever de modernização, adaptação e atualização do sistema automático de arrecadação de pedágios a ponto de configurar álea econômica extraordinária e extracontratual que pudesse retardar ou impedir a execução do avençado e, assim, ensejar direito a eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

3. **O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.**

4. O exame da matéria demandaria a análise de atos normativos estaduais, especificamente da Resolução SLT 013/2011 e ARTESP 01/2014, o que é inviável nesta via, porquanto Regulamentos, Instruções Normativas, Resoluções e Portarias, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, bem como da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.527.778/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; sem grifos no original)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93 E DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 60.460/67, PORQUE AUTORIZADA A ALIENAÇÃO SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 2.300/86 PORQUE AUTORIZADAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

[...]

2. O recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, procedeu à contratação de serviços de consultoria sem prévia licitação. A Corte local registra inexistir nos autos prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

3. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito tanto à regularidade da dispensa de licitação, quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, incide nos óbices das Súmulas 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 688.356/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019; sem grifos no original)

Ante o exposto, reconsiderada a decisão de fls. 1874-1877, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.139.923 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0162103-7

Número de Origem:

50004532620208210008 50090549420208217000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS GODOY ALVES
ADVOGADOS : HERMANO CAMARGO JUNIOR - DF007690
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA - DF067573
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADORA : LAURA ELY DE CARVALHO - RS076570
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
LUÍS FERNANDO GOMES MIRON - RS059272
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATEUS GODOY ALVES
ADVOGADOS : HERMANO CAMARGO JUNIOR - DF007690

MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA - DF067573

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADORA : LAURA ELY DE CARVALHO - RS076570
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
LUÍS FERNANDO GOMES MIRON - RS059272

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025